



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283525

0001988-31.2025.8.26.0309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001988-31.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante RONALDO ALVES BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001988-31.2025.8.26.0309

Juízo de origem: Foro de Jundiaí/Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.

Agravante: RONALDO ALVES BRAGA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Patrícia Cayres Mariotti Cappi

Voto nº 11.092

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Indeferimento de indulto (Decreto Presidencial nº 12.338/24). Agravante que deixou de cumprir condições da pena imposta anteriormente a 25/12/24. Reconhecimento de falta grave ainda que reconhecida judicialmente em data posterior, que não altera o panorama, pois meramente de natureza declaratória. Impedimento da benesse. DESPROVIMENTO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a decisão do MM Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Jundiaí/SP, que indeferiu o pedido de indulto ao sentenciado **RONALDO ALVES BRAGA**, com fulcro no artigo 9º, inciso XV, c.c. artigo 12, §2º, inciso II, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 – PEC n. 0002073-51.2024.8.26.0309.

Informa que o agravante foi condenado pela prática de conduta tipificada no artigo 155, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe imposta pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com a respectiva substituição por pena restritiva de direitos. A sentença transitou em julgado para as partes em 11 de setembro de 2023 (fl. 86). Com a expedição da guia de recolhimento pertinente, e tendo em vista a condição de vulnerabilidade do sentenciado, que se encontrava em situação de rua, o d. Juízo da Execução Penal, em decisão datada de 27 de fevereiro de 2024, determinou as providências necessárias para a localização do ora agravante, estendendo-se a

diligência ao longo de todo o ano de 2024, com a anuência do Ministério Público. Somente em 13 de janeiro de 2025, com a informação de que o órgão assistencial municipal responsável pela gestão dos apenados em regime de prestação de serviços solicitou a suspensão do cumprimento da pena pelo prazo de 3 (três) meses, devido à ausência de vagas, a Defensoria Pública tomou ciência do caso e postulou a concessão do indulto, nos termos do artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, especialmente em virtude da inexistência de qualquer registro formal de falta disciplinar arguida, apurada e homologada nos 12 (doze) meses antecedentes à edição do ato normativo.

Nada obstante, o Juízo da Execução Criminal indeferiu a pretensão, sustentando que o agravante teria incorrido em falta grave em razão do descumprimento das condições impostas, o que resultou na conversão das sanções restritivas de direitos para regime aberto, bem como a negativa do pedido de indulto.

Narra que não houve formalização de ocorrência ou instauração de procedimento apuratório do alegado descumprimento das condições impostas e consequente imputação da falta grave.

Por fim, informa que o agravante sequer fora intimado para o cumprimento da sanção restritiva de direitos, perdurando as tentativas de localização do ora agravante durante todo o ano de 2024.

Requer a Defensoria Pública seja declarado o indulto a que faz jus o agravante, nos termos dos arts. 9º, XV, e art. 12, §2º, II, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, extinguindo-se a punibilidade em consonância com o disposto no art. 107, II, do Código Penal.

Contraminutado o recurso pelo Ministério Público a fls. 26/29, a r. decisão restou mantida (fl. 31).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do presente agravo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, todavia, não foi localizado para dar início às suas obrigações, motivo pelo qual incorreu na prática de falta grave nos 12 meses anteriores ao Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, no artigo 6º, §único, estabelece: *“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. A notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ocorrida após a data de publicação deste Decreto, não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de pena”*.

No presente caso, fora reconhecida a falta grave (artigo 51, I, da LEP), cometida antes de 25 de dezembro de 2024, pouco importando tenha sido reconhecida judicialmente em data posterior, cuja natureza é meramente declaratória. Tal falta ocasionou a conversão da pena restritiva de direitos imposta no processo n. 1501138-76.2022.8.26.0544 em pena privativa de liberdade, além de impedir o indulto.

Portanto, cometida a falta grave antes de 25 de dezembro de 2024, o indeferimento do pedido de indulto era mesmo de rigor.

Assim, irretocável a decisão atacada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo em execução penal.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator